

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2024

Objeto (resumido):

Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de Administração e Intermediação de Benefício Alimentação e Refeição, na modalidade eletrônica, através de cartões magnéticos com chip de segurança, senha pessoal, consulta eletrônica de saldo e aceitação por aplicativos de delivery, visando a concessão de auxílio alimentação e auxílio refeição aos empregados da AgeRio e do auxílio refeição para os seus estagiários, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura e refeições prontas através de rede de estabelecimentos credenciados

Pedido de Esclarecimentos nº 04

Às 10:33h do dia 24 de julho de 2024, foi recebido pedido de esclarecimento no endereço eletrônico licitacoes@agerio.com.br, conforme descrito a seguir:

“(…)

É de conhecimento que a nova Lei 14.442 de 02 setembro 2022 (anexa), proibi prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados

Texto extraído da referida Lei:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

Verifica-se que em o prazo de pagamento citado em edital da licitação em foco está a descumprir as normas legais vigentes.

Sendo assim, como se verifica é notória a necessidade de suspensão e correção no instrumento convocatório em foco.

Salienta-se, por fim, que o Edital está a contrariar o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.

“(…)”

A Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – AgeRio, instituição financeira de fomento fiscalizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, sociedade de economia mista cuja personalidade jurídica é de direito privado, dotada de orçamento empresarial próprio e autonomia administrativa e financeira, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, apresenta a resposta aos esclarecimentos formulados pelo interessado:

RESPOSTAS:

1) Relativamente ao pedido de esclarecimento nº 4, apresentamos as seguintes respostas elaboradas pela área técnica requisitante da contratação, conforme manifestação constante dos autos do processo administrativo:

a) O dispositivo legal citado pela requerente, art. 3º, II, da Lei 14.442/2022, tem por finalidade assegurar que o auxílio-alimentação e refeição sejam benefícios fornecidos ao trabalhador de forma pré-paga. Isso ocorre porque o empregado necessita de alimentação/refeição no mês vigente, não podendo aguardar 30 (trinta) dias para usufruir do benefício.

b) Tal fato, porém, não tem qualquer relação com a transferência de valores às empresas que ficarão responsáveis pela operacionalização do benefício. Em momento algum a legislação exige que a contratante dos serviços faça o pagamento antecipado à empresa contratada para que esta torne efetivo o benefício ao trabalhador.

c) Interpretando o inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022, resta evidente que a Administração Pública, ao contratar uma empresa para o fornecimento do auxílio-alimentação e refeição aos empregados, não poderá descaracterizar a natureza pré-paga do benefício, não havendo qualquer relação com o pagamento realizado à contratada pelos serviços prestados. Vai ao encontro deste entendimento o fato de a Administração Pública estar impedida, em regra, de fazer pagamentos antecipados.

d) Assim, resta demonstrado que o benefício é que deve ser concedido ao trabalhador de forma pré-paga, o que não significa que a Administração Pública deverá pagar a empresa contratada antes que esta faça a transferência do benefício aos empregados.

e) De acordo com o art. 81, VI, da Lei nº 13.303/2016, o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e, ainda, o art. 90 do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 287/79), em regra, é vedado o pagamento antecipado de despesas da Administração Pública (Acórdão 2518/2022-TCU-Plenário, Relator Jorge Oliveira).

f) Cabe observar que a previsão instituída na Lei 14.442/2022 é relativa ao crédito aos empregados e que este crédito não é debitado imediatamente quando do uso do cartão, sendo de conhecimento público que, na prática, os estabelecimentos comerciais sequer são remunerados pelas empresas administradoras dos cartões no momento da utilização do cartão, existindo um sistema de prazos entre o uso dos créditos dos cartões pelos beneficiários e o efetivo pagamento aos estabelecimentos, não gerando assim ônus aos partícipes.

g) Portanto, inexistindo situação que justifique o pagamento antecipado, entendemos que devem ser mantidos os termos do instrumento convocatório em função da orientação do TCU e das disposições previstas na legislação referenciada, de modo que o pagamento deverá ocorrer após a prestação do serviço (disponibilização de “carga” para fornecimento de VR e VA) e liquidação das despesas.

2) Aproveitamos o ensejo para recomendar para que sejam observadas as instruções para o envio de documentos à AgeRio, conforme regras previstas no item 9.9 do Edital.

3) Por fim, solicitamos para que estejam sempre atentos às notícias e informações divulgadas no canal oficial do Credenciamento em epígrafe: sítio eletrônico da AgeRio (www.agerio.com.br).